Resposta 08/03/2022 17:23:31

O protesto contra o edital pugnado pela Sra. Dessirrê Prudente Barbosa de Melo Pires cinge-se ao item 3 e subitens 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), que estabelecem: 3 – CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO 3.1 A qualificação técnica das licitantes será comprovada mediante apresentação de pelo menos um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove a aptidão da empresa para desempenhar atividade compatível com o objeto a ser contratado; 3.2 É condição para emissão da ordem de serviço, a indicação de preposto no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, por meio de procuração específica, bem como a entrega da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, dos serviços contratados; 3.3 A contratada deverá ter a inscrição nos assentamentos do CREA-GO. O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, conforme art. 3º da Resolução 1.121/2019 - CONFEA; 3.4 A contratada deverá possuir em seu quadro técnico pelo menos um profissional capacitado, devidamente registrado e regularizado no CREA-GO que se responsabilizará tecnicamente pela elaboração do Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC e execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, objeto deste contrato; A impugnante quer fazer crer que há exigências ilegais nos itens acima citados. Para tanto, junta copiosa jurisprudência da Corte de Contas Federal, do Superior Tribunal de Justiça, além de parte da doutrina pátria. No entanto, as condições de habilitação das licitantes estão descritas no Título 13 do Edital (DA HABILITAÇÃO). A qualificação técnica das licitantes está aposta da seguinte forma: 13.7.6 Qualificação técnica: 13.7.6.1 Comprovação da capacitação técnico-operacional mediante apresentação de um ou mais atestados e/ou declarações de capacidade técnica, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprovem a aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente. 13.7.6.1.1 Os atestados ou declarações de capacidade técnica deverão se referir a serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal e/ou secundária da licitante, especificada no contrato social, devidamente registrado na junta comercial competente, ou no cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal do Brasil – RFB. 13.7.6.1.2 Somente serão aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão dos serviços contratados, ou após o decurso mínimo de 1 (um) ano do início da prestação destes, se decorrentes de contratos firmados para execução em prazo superior a 01 (um) ano. 13.7.6.1.3 O licitante disponibilizará, caso sejam solicitadas, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, fornecendo, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação. 13.7.6.2 Prova de registro ou inscrição da empresa licitante, e de seu profissional responsável pela elaboração do Plano de Manutenção, Operação e Controle-PMOC, no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), em plena validade. Leitura atenta das condições de habilitação acima indicadas, as quais constam do edital ora questionado, conduz à conclusão de que não há nenhum acinte à lei regente da matéria. A impugnante pautou seu arrazoado em itens do Termo de Referência (Anexo I do edital) que tratam de condições de contratação e de requisitos que devem ser cumpridos pela vencedora da licitação, ou seja, da empresa contratada. Observe-se: 3 – CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO 3.1 (...) 3.2 É condição para emissão da ordem de serviço, a indicação de preposto no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, por meio de procuração específica, bem como a entrega da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, dos serviços contratados; 3.3 A contratada deverá ter a inscrição nos assentamentos do CREA-GO. O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, conforme art. 3º da Resolução 1.121/2019 - CONFEA; 3.4 A contratada deverá possuir em seu quadro técnico pelo menos um profissional capacitado, devidamente registrado e regularizado no CREA-GO que se responsabilizará tecnicamente pela elaboração do Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC e execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, objeto deste contrato; Nesse ponto, mais uma vez a legislação está sendo estritamente observada pelo ato convocatório, conforme, inclusive, faz crer os argumentos aduzidos pela peça impugnatória. Portanto, não se está a exigir das licitantes condições que caberiam somente à empresa vencedora da licitação. As condições combatidas na peça impugnatória dizem respeito apenas e tão somente à empresa que for declarada vencedora do certame. Isso posto, tendo em vista que os argumentos aduzidos pela impugnante não se sustentam, vis-à-vis, os requisitos habilitatório constantes do edital, conhecemos da peça impugnatória, por cumprir os pressupostos de sua admissibilidade, para, no mérito, considera-la improcedente, mantendo intactos os termos do edital, inclusive a data e o horário da realização do certame. Goiânia, 8 de março de 2022. Benedito da Costa Veloso Filho - Pregoeiro

Fechar